

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
JENIFER STEFANI DE MELO

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO IMIGRANTE ANTE
O ADVENTO DA LEI N° 13.445 DE 24 DE MAIO DE 2017**

LAGES
2018

JENIFER STEFANI DE MELO

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO IMIGRANTE ANTE
O ADVENTO DA LEI Nº 13.445 DE 24 DE MAIO DE 2017**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

LAGES

2018

JENIFER STEFANI DE MELO

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO IMIGRANTE ANTE
O ADVENTO DA LEI Nº 13.445 DE 24 DE MAIO DE 2017**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

Lages, SC ____/____/2018. Nota _____

Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

À Deus, à minha mãe, Gorete de Melo que não poupou esforços para me proporcionar esta graduação me dando todo suporte necessário durante o período de curso. Gratidão também à minha irmã, aos meus amigos e demais familiares pela compreensão, apoio e força ao longo destes 5 (cinco) anos de curso, prestigiando-me nas vitórias, bem como dando-me apoio nos momentos difíceis.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à Deus que me amparou durante todos esses anos evitando que eu desistisse de lutar.

Meu maior agradecimento é para minha mãe, Gorete de Melo que é meu exemplo de mulher, mãe, e ser humano, nunca desistiu de buscar o melhor para mim e minha irmã, Larissa de Melo Gomes. Tenho muito orgulho de ser filha desta mulher que apesar das adversidades da vida não se abalou em nenhum momento, sendo meu maior suporte, deixando de lado seu descanso e lazer para trabalhar em três empregos para prover meu sustento e de minha irmã, e assim, manter nossos estudos.

Agradeço à minha irmã mais nova, Larissa de Melo Gomes, a qual foi meu porto seguro, minha grande amiga e fonte de forças para nunca desistir.

Agradeço aos meus avós que me mostraram que embora a vida seja muito difícil, sempre podemos conquistar nossos objetivos com fé e força de vontade.

Agradeço aos meus amigos que estiveram ao meu lado nos momentos sombrios, seguraram minha mão e respiraram comigo durante as crises de pânico e ansiedade.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à duas profissionais excepcionais, Eleonora de Souza Rodrigue e Maruschia Franzen Carniel, brilhantes advogadas que me proporcionaram alguns anos de estágio, compartilhando comigo suas experiências, contribuindo assim com meu futuro profissional, e que se tornaram meus grandes exemplos de mulheres fortes, talentosas, que utilizam o direito como instrumento de mudança e justiça.

“Aprendemos a voar como pássaros e a nadar como os peixes, mas não aprendemos a conviver como irmãos.”

- Martin Luther King –

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO IMIGRANTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.445 DE 24 DE MAIO DE 2017

Jenifer Stefani de Melo¹

Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi²

RESUMO

Atualmente o cenário mundial de imigração internacional vem ganhando destaque midiático devido ao crescente número de pessoas que se deslocam de suas pátrias de origem almejando em outros países novas perspectivas de vida e maior dignidade como ser humano. Nesse sentido, o presente estudo busca entender o atual cenário dos fluxos migratórios de nacionalidades que se destinam ao Brasil e suas motivações. Desenvolveu-se reflexões acerca dos desafios enfrentados pelos imigrantes em território nacional, sua constante busca por dignidade e sobrevivência. A partir destas constatações, analisa-se a atual legislação brasileira dentro de uma perspectiva sócio histórica intuindo vislumbrar os processos envolvidos nas questões migratórias. A pesquisa enfatiza possíveis infrações aos direitos fundamentais do imigrante no país. Busca-se, desta forma, observar indistintamente o modelo ideal de imigração, que contempla o Direito Humano de Imigrar.

Palavras-chave: Fluxos Migratórios. Nova Lei de Migração. Direito Humano de Imigrar.

¹Acadêmica do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

**FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES OF THE IMMIGRANT TO THE
ADVENT OF LAW N °. 13.445 OF MAY 24, 2017**

Jenifer Stefani de Melo³

Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi⁴

ABSTRACT

Currently the world scene of international immigration has been gaining media attention due to the increasing number of people moving from their original homelands seeking in other countries new perspectives of life and greater dignity as a human being. In this sense, the present study seeks to understand the current scenario of migratory flows of nationalities that are destined for Brazil and its motivations. Reflections were made on the challenges faced by immigrants in the national territory, their constant search for dignity and survival. Based on these findings, the current Brazilian legislation is analyzed within a socio-historical perspective, with an intuition to envisage the processes involved in migratory issues. The research emphasizes possible violations of immigrant fundamental rights in the country. In this way, we seek to observe indistinctly the ideal model of immigration, which contemplates the Human Right to Migrate.

Keywords: Migratory Flows. New Migration Law. Human Right to Migrate.

³Law School undergraduate student, 10^o period, University Center UNIFACVEST.

⁴Law School professor, University Center UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 07 de dezembro de 2018

JENIFER STEFANI DE MELO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A IMIGRAÇÃO NO CONTEXTO HISTÓRICO DO BRASIL	12
2.1 Origem da Imigração.....	12
2.2 Início da migração no Brasil.....	13
2.3 Imigração Italiana em Santa Catarina	14
2.4 Imigração Alemã em Santa Catarina.....	15
2.5 Políticas Públicas na imigração	16
3 INSTRUMENTOS DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	18
3.1 Constituição Federal de 1988	18
3.2 Leis punitivas acerca da discriminação racial.....	20
3.3 Lei de Migração	21
3.3.1 Das garantias do imigrante	21
3.3.2 Medidas de Retirada Compulsória	22
3.3.3 Da Naturalização	23
4 ATUAL FLUXO MIGRATÓRIO NO BRASIL	25
4.1 Oposição a atual situação migratória no Brasil.....	27
4.2 Direito Humano de migrar em esfera internacional.....	29
4.3 Convenção Internacional.....	32
5 CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo abordar os direitos e garantias fundamentais do migrante ante o advento da nova lei de migração promulgada no ano de 2017, trazendo o aspecto desta no ordenamento jurídico brasileiro.

Pretende-se explorar a evolução dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana no cenário migratório, abordando os instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como as medidas judiciais nacionais que têm sido tomadas com objetivo de garantir a execução de direitos dos quais o migrante tem acesso, com objetivo de tornar sua estadia temporária ou permanente de forma regular no país.

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, explorar-se-á os instrumentos garantidores de direitos fundamentais do migrante, como por exemplo, a Constituição Federal de 1988 que trata das garantias fundamentais, assegurando a igualdade de direitos para nacionais e estrangeiros, sem qualquer distinção de origem ou de qualquer outra espécie.

Neste tocante, busca-se abordar ainda, instrumentos internacionais que também tem por objetivo assegurar tais direitos, pois sabe-se que o migrante é pessoa que se encontra em estado de vulnerabilidade pura e simplesmente por sua condição de movimento migratório de um país a outro, devendo assim, ter a tutela e amparo das leis nacionais e internacionais a fim de proteger sua situação enquanto pessoa que busca refúgio e melhores condições de vida.

No primeiro capítulo a imigração será abordada em consonância com o contexto histórico do país, trazendo alguns exemplos de culturas que imigraram para o Brasil e permanecem até hoje contribuindo para a construção da cultura nacional trazendo o aspecto da miscigenação pela mistura de origens e etnias.

Os capítulos seguintes trarão as atuais estatísticas de entrada de imigrantes no Brasil e as consequências econômicas e sociais trazidas por essa situação, explorando o atual cenário migratório nacional, considerando que atualmente o fluxo de migração tem sido expressivo não só a nível nacional, como a nível mundial, ante as situações de crises econômicas, sociais e políticas enfrentadas por diversos países.

Partindo de tais premissas este estudo justifica-se pela análise do histórico da legislação brasileira pautada na segurança nacional e interesses econômicos do Estado e a política migratória regida pelo Direito Humano de Imigrar, trazendo os direitos constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana, a liberdade, e a proteção a discriminação racial.

Nesta vertente, busca-se demonstrar ainda os aspectos negativos acarretados pela entrada em massa de imigrantes em alguns estados brasileiros, explorando as medidas tomadas pelas autoridades executivas desses estados para resolução desses problemas, abordando as discussões que concerne a uma lei relativamente recente no cenário jurídico nacional, tratando-se da Lei 13.445/2017.

Ao final, será encerrado o trabalho de pesquisa com sua conclusão, na qual serão abordados os pontos conclusivos do tema explorado através de pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e na legislação vigente.

2 A IMIGRAÇÃO NO CONTEXTO HISTÓRICO DO BRASIL

Neste capítulo o objetivo é demonstrar, através da história do Brasil, que este país é composto por vários povos, e que os imigrantes que aqui chegaram trouxeram de diversas partes do mundo suas origens contribuindo com a nossa cultura, tornando o Brasil um país multicultural, que recebe influência de várias etnias e de diferentes nações ao redor do mundo.

Cabe salientar que migrante é aquele que pratica o movimento de migrar, se deslocar de seu país de origem por qualquer razão, enquanto imigrante é pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.

Apátrida consiste em pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado, sem nacionalidade específica.

2.1 Origem da Imigração

Imigração consiste no movimento de uma população para chegar em determinado lugar que não se trata de seu local de origem, neste sentido, o imigrante trata-se de pessoa que deixa sua pátria em direção à um país diverso, principalmente, em busca de melhores condições de vida, e até mesmo buscando sobrevivência. Para Sayad (1998, p.15), é determinada simplesmente pelo “deslocamento de pessoas no espaço, particularmente no espaço físico”.

Neste viés, pode-se afirmar que a história do Brasil está diretamente ligada a história da imigração com a chegada dos portugueses no século XV, posteriormente com a chegada de imigrantes europeus, italianos, e demais povos que vieram para o Brasil objetivando a conquista de terras.

Neste sentido preceituam Sleiman e Pimenta (2003, p.11):

Durante séculos, a colonização portuguesa unificou, do ponto de vista político-administrativo, regiões tão díspares e heterogêneas como eram o Minho, as ilhas atlânticas, o Recôncavo Baiano, o sertão de Minas Gerais, Macau ou a costa africana de Angola, distribuídas por quatro continentes.

Pode-se dizer que a identidade nacional brasileira é construída através do contato com outros povos, logo, o Brasil conta com a imigração em seu gene, no entanto, o significativo aumento do fluxo migratório destinado ao Brasil, nos últimos anos, trouxe desafios às estruturas jurídicas, políticas, econômicas, sociais e culturais.

2.2 Início da migração no Brasil

Para entender e explorar o atual cenário migratório no Brasil, é necessário recordar os primórdios da história dos imigrantes que aqui chegaram.

Sabe-se que o movimento de migrar trata-se de atitude geralmente motivada por algum acontecimento humano que faz com que uma pessoa ou um grupo veja a necessidade ou a oportunidade de sair de seu país de origem em busca de melhorias ou até mesmo por sobrevivência em país diverso.

Conforme aduz Berner Parreira (2013, p.293) existem dois tipos principais de migração, sendo “migração forçada ou involuntária é aquela decorrente da fuga de guerras, desastres naturais e/ou provocados pela ação do homem, perseguições políticas, religiosas e raciais” e a migração voluntária que” ocorre quando o deslocamento se dá com vistas a melhores condições de vida, muitas vezes impulsionado pela busca por mais oportunidade de trabalho”.

Neste sentido, pode-se entender que, em nenhum dos tipos apresentados o imigrante deixa suas origens sem ter um objetivo final ou ainda por ser obrigado de forma involuntária a deixar seu país.

Como ocorreu no passado, por conta das destruições causadas pela primeira guerra mundial, grupos expressivos de pessoas saíram de seus países em busca de segurança em outros locais do mundo.

No Brasil, no período entre a primeira e segunda guerra mundial, ocorreram chegadas em massa de imigrantes buscando segurança, terras, e melhores condições de vida.

É de conhecimento dos brasileiros, de que a fama do Brasil e dos países americanos a nível mundial era de terem grandes oportunidades de emprego, o que acabou trazendo diferentes povos em busca de melhoria de vida, fugindo das guerras que assolavam o mundo naquela época.

Tendo em vista a abolição da escravatura, os grandes fazendeiros de café necessitavam de mão de obra primária, que seria suprida com a chegada de imigrantes de diversas partes do mundo, principalmente, europeus.

Neste contexto, Rosso (2015, p.20) afirma que “é necessário considerar que tal vontade do estado diz respeito sobretudo à condição econômica do migrante, ou ainda, em que medidas sua participação no país poderá beneficiar a esfera econômica nacional”.

Ou seja, pode-se concluir que desde os primórdios da história deste país, o que visava-se principalmente é o quanto o imigrante que chegava no Brasil poderia contribuir na economia nacional e de que forma se daria essa contribuição. Segundo Redin (2016, p.13) “o ato de imigrar passa a ser um ato de controle de Estado”

2.3 Imigração Italiana em Santa Catarina

Como mencionado anteriormente existia uma fama que envolvia o Brasil como sendo um país de muitas oportunidades para melhorar de vida, esta propaganda era feita pelo próprio império brasileiro que aproveitara a crise social vivida por alguns países, principalmente a Itália para atrair imigrantes para cá no intuito de colonização.

Nesta vertente, João Leonir Dall'alba (1983, p.105), nos explica a estratégia para atrair imigrantes italianos para o Brasil:

A imigração italiana começou a afluir só em 1875, atraída pelo governo imperial, a quem pareceu sábia decisão misturar o elemento latino ao germânico, que prevalecia em todo o sul do Brasil e que, desde então começava a ser argumento de alguma inquietação. Foi nesse tempo [...] que foram distribuídos no Reino da Itália e na Região do Trento, milhares e milhares de opúsculos que descreviam o Brasil como o país mais feliz do mundo.

Nesta ocasião, a propaganda feita sobre o Brasil teve o resultado almejado, fazendo com que em meados de 1875, atraídos pela promessa de melhorar de vida, os imigrantes italianos fugindo da crise social que assolava a Itália, viessem ao Brasil, para os estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul com intuito de exercer propriedade e moradia. Segundo aborda Monica Hass (1999, p.25-26) “A estratégia de ocupação do Oeste Catarinense envolveu um casamento de interesses entre o governo estadual e as empresas colonizadoras, que incentivou a vinda de imigrantes, dando início ao processo de ocupação capitalista na região”.

Desta forma, os imigrantes italianos que chegavam ao Sul de Santa Catarina iam construindo suas colônias compostas apenas por italianos, mas apesar de encontrarem terras, ainda teriam desafios pela frente para se estabelecerem nesses locais que não possuíam estradas, meios de transportar e os materiais necessários para exercerem suas atividades.

Observa-se que embora os imigrantes italianos tenham vindo para Santa Catarina com intuito de melhoria de vida, se estabelecer de forma confortável e digna no estado exigiu muito esforço e trabalho árduo nas construções de suas moradias, na organização de suas colônias, para enfrentar os problemas de infraestrutura, bem como as condições climáticas com as quais se depararam. A melhoria de vida almejada se dava através da adaptação apesar dos desafios encontrados na região explorada por estes imigrantes de origem italiana.

2.4 Imigração Alemã em Santa Catarina

Com intuito de demonstrar que a imigração de várias origens do mundo se estabelecera no estado de Santa Catarina, cabe explorar a chegada de imigrantes alemães, os quais inclusive fundaram cidades, trouxeram consigo suas culturas que permanecem evidente até hoje.

No século XIX a crise econômica que acontecia na Alemanha, as guerras que assolavam a Europa, posteriormente pela ascensão do regime nazista, tais fatores motivaram Alemães imigrarem rumo ao Brasil, assim como os Italianos e demais imigrantes que chegavam ao país naquela época, objetivavam melhoria de vida, tanto financeira quanto social. (Mylena Cristine Oliveira - Alemães No Sul Do Brasil: Imigração e Colonização).

A grande maioria destes imigrantes povoaram Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com objetivo de contribuir para a economia do Sul, e integrar o Corpo de Estrangeiros, que perdeu parte de seus soldados com a proclamação da República, neste sentido, Hilda Agnes Hübner Flores (2004, s.p) afirma que “Ao Brasil interessava ambos: soldados para reforçar o Exército brasileiro e colonos para iniciar uma nova economia com base na mão-de-obra familiar livre.”

Santa Catarina, juntamente com o Rio Grande do Sul, são os Estados “mais alemães” do Brasil. Tendo cada um, na década de 30, 20% da população de origem alemã. Em Santa Catarina, os primeiros imigrantes chegaram no ano de 1850, na colônia de Dona Francisca, hoje Joinville. Depois Blumenau em 1854 e em seguida em Brusque no ano de 1860. (OLIVEIRA; MACHADO).

Contextualizando, ainda, o império brasileiro não apenas fazia propaganda de que o Brasil era um país com grandes oportunidades para crescimento, como também fazia promessas de terras, animais, e ajuda financeira para atrair os imigrantes que passavam por crises econômicas e sociais e viam no Brasil uma oportunidade de recomeço.

Logo, a história da colonização alemã está muito viva no estado de Santa Catarina, como por exemplo, na cidade de Blumenau, fundada pelo Dr. Hermann Bruno Otto Blumenau, a qual preserva as raízes e origens alemãs, seja através da arquitetura da cidade, ou pelas festividades típicas da Alemanha, como é o caso da Oktoberfest, que acontece anualmente movimentando a economia da cidade, pois atrai turistas de todas as partes do Brasil, considerando ser uma festa de grande repercussão nacional, onde acontecem desfiles com trajes típicos, shows e apresentações tradicionais da Alemanha.

Segundo Giralda Seyferth (1994, s.p), “A etnicidade teuto-brasileira tem sido reafirmada de diferentes formas ao longo deste século, sempre se destacando um modo peculiar,

diferente, de ser brasileiro”.Portanto, resta claro que as raízes da imigração Alemã estão presentes atualmente, tendo em vista que seus imigrantes fundaram cidades, empresas, e contribuíram para evolução social e econômica desde o período colonial até os dias atuais.

2.5 Políticas Públicas na imigração

Resta evidente que o direito humano de imigrar não é uma opção, e sim, uma necessidade que o imigrante enfrenta ao se deparar com situações de guerras, conflitos, crises econômicas e sociais, fazendo com que involuntariamente deixe para trás suas origens em busca de uma vida melhor em um país desconhecido.

Neste contexto, o imigrante que chega ao Brasil se depara com desafios para se adaptar por não ter moradia, documentos, emprego, o que dificulta o acesso aos serviços públicos no país.

Além das dificuldades de acesso a esses serviços, ainda trazem consigo na bagagem suas experiências de perdas, de trajetória e histórias pessoais. A Organização Mundial para as Migrações OIM (2013, p.03) diz que o “reconhecimento cada vez mais generalizado de que a migração canalizada e gerenciada eficazmente pelos encarregados da formulação de políticas pode contribuir ao desenvolvimento”, ainda defende que segundo o mesmo, assinala:

a força positiva que as migrações podem representar para o desenvolvimento e o enriquecimento integral de um povo ou de uma nação está intrinsecamente relacionada à implementação de políticas adequadas e abrangentes a ponto de alcançar igualmente a população migrante quanto os nativos

Ou seja, é imprescindível a criação de políticas públicas que visem estabelecer os imigrantes de forma a garantir sua dignidade e direitos fundamentais no país, considerando que o imigrante não deve ser considerado apenas um instrumento para a economia nacional, e sim, o cidadão que veio para este país buscando sobrevivência e melhoria de vida e pode contribuir tanto quanto os brasileiros com o crescimento do país, bem como usufruir dos seus rendimentos como qualquer cidadão digno e sociável.

Neste sentido, o secretário geral da ONU (Ban Ki-Moon, 2013), em discurso de homenagem pelo dia do migrante muito bem colocou a situação exposta da seguinte forma:

A especificidade de políticas públicas que as desigualdades da condição de migrante ou de refugiado podem requerer permite que eventuais situações de vulnerabilidade de precedentes à migração não se agravem por causa do fato migratório e que potencialidades dos sujeitos migrantes não sejam negadas nem fragilizadas. Tal visão permite que governos e comunidades locais façam que a migração seja igualmente benéfica para os migrantes e para os países, pois a migração é e pode ser reconhecida pelas pessoas e pelos governos como um fator essencial para o desenvolvimento social e econômico equitativo, inclusivo e sustentável.

Desta forma, entende-se que os imigrantes pela situação de sair de seu país de origem para fazer uma trajetória até um país desconhecido, já se encontram em uma situação de vulnerabilidade simplesmente pelo fato de imigrar, sendo assim, o Estado tem como dever fazer com que os direitos dessas pessoas sejam reconhecidos e atendidos da mesma forma que os brasileiros sem qualquer distinção ou discriminação de etnia, raça, origem ou qualquer outra natureza.

No próximo capítulo, abordar-se-á os instrumentos garantidores de direitos fundamentais do migrante visando sua estadia temporária ou permanente no país de forma regular e com igualdade aos cidadãos nacionais.

Neste contexto, será explorada a Constituição Federal e suas garantias fundamentais do indivíduo, bem como, a Lei de Migração que entrou em vigor em 2017 e trouxe a tutela dos direitos do imigrante, assegurando que este tenha acesso aos serviços sociais e políticas públicas de forma equiparada aos brasileiros nativos, sem distinção pela origem ou de qualquer outra natureza conforme ordenamento jurídico e entendimento do Superior Tribunal Federal

3 INSTRUMENTOS DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Se tratando de um tema que aborda o direito de imigrar, cabe salientar a existência de instrumentos jurídicos que asseguram esses direitos e garantias, ante o atual fluxo migratório expressivo ocasionado por conflitos, crises sociais e econômicas que acontecem no cenário internacional.

Neste viés, Pedro Henrique Nunes (2018, p.20) traz o seguinte esclarecimento:

O número de acordos migratórios se torna, dia a dia, mais expressivo. Programas de migração dirigida, livre trânsito de trabalhadores, acesso à previdência social, harmonização de regras trabalhistas, cooperação para o enfrentamento do tráfico de pessoas e outros delitos transnacionais são assuntos que exigem um diálogo cada vez mais constante entre normas internas e internacionais.

Neste contexto, entende-se que o Brasil tem tomado medidas visando a regularização dos imigrantes no país, seja através de acordos, Leis, ou tratados internacionais dos quais é signatário.

Sendo assim, cabe a análise destes instrumentos que garantem os direitos fundamentais do imigrante, bem como, tratam da segurança nacional com a entrada dessas pessoas em território nacional a fim de regularizar a permanência ou estadia dos mesmos no país de forma legal, sem agredir seus direitos a liberdade e dignidade como será explorado.

3.1 Constituição Federal de 1988

A Carta Magna é o principal instrumento de respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, trazendo em sua estrutura, artigos que asseguram a dignidade da pessoa humana de forma a proteger sua liberdade e igualdade social.

Neste sentido, acerca dos direitos humanos, Flávia Piovesan (2013, p.57) traz:

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses superiores, da realização da justiça.

À luz do ensinamento mencionado, cabe salientar que a Constituição Federal é o principal meio de tutelar as garantias fundamentais dos cidadãos, sejam estes brasileiros nato, ou os imigrantes que chegam ao país, como bem coloca o artigo 5º em seu *caput* “Todos são

iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Ou seja, não haverá distinção entre brasileiros e imigrantes, sendo garantida a tutela de seus direitos independente de etnia, origem, raça, garantindo a defesa contra discriminação de qualquer característica.

Destaca-se o entendimento de Vicente Paulo (2011, p.98) em sua obra, traz de forma didática o principal motivo que impulsionou a criação de direitos fundamentais, como segue:

Os primeiros direitos fundamentais têm o seu surgimento ligado à necessidade de se impor limites e controles aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades constituídas. Nasceram pois, como uma proteção à liberdade do indivíduo frente à ingerência abusiva do Estado. Por esse motivo – por exigirem uma abstenção, um *não fazer* do Estado em respeito à liberdade individual – são denominados *direitos negativos, liberdades negativas, ou direitos de defesa*.

Desta forma, entende-se que os direitos fundamentais surgiram para suprir o abuso de poder cometido pelo Estado e proteger a liberdade do indivíduo, ampliando seu domínio e autonomia perante os abusos da instituição estatal.

Mister apontar a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais trazida por Gilmar Mendes, (2007, p.234), na seguinte forma:

[...] a expressão direitos humanos é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas [...] empregada, também, para designar pretensões de respeito à pessoa humana [...] Já a expressão direito fundamentais é utilizada para designar os direitos relacionados às pessoas, inscritos em textos normativos de cada Estado. São direitos que vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os estabelece.

Assim, esclarece que os direitos fundamentais são aqueles garantidos pela Carta Magna, criados de acordo com o ordenamento jurídico, em tempo e espaço, enquanto os direitos humanos são baseados numa fonte filosófica e possuem uma ordem jurídica própria.

Da mesma forma que direitos fundamentais e direitos humanos se distinguem, as expressões “direitos” e “garantias” trazidas pela Constituição Federal também possuem diferenciação, conforme elucidada Pedro Lenza (2009, p.589): “[...] os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados.”

Desta maneira, entende-se que os direitos são os assegurados pela norma, de forma positivada, enquanto as garantias são instrumentos de efetivação dos direitos que se refere a Constituição Federal.

Como garante a Constituição Federal, brasileiros e imigrantes não serão tratados com distinção, sendo assim, serão assegurados de forma igualitária os direitos à vida, à liberdade de expressão, de crença religiosa e filosófica, inviolabilidade da intimidade, liberdade de reunião, e todos os demais previstos em Lei.

3.2 Leis punitivas acerca da discriminação racial

Partindo da premissa de que a CF/88 alude os direitos e garantias fundamentais tanto para brasileiros quanto para estrangeiros, com o intuito de punir a discriminação racial, étnica e de origem, foi promulgada a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989 com objetivo de punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito pela raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Segundo Andreucci (2009, p.125-126) a discriminação consiste expressa:

a quebra do princípio da igualdade, como distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, ascendência, origem étnica ou nacional com a finalidade ou o efeito de impedir ou dificultar o reconhecimento e/ou exercício, em bases de igualdade, aos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outra área da vida pública.

Nesse sentido, alude-se, igualmente o entendimento de Luis Fernando Veríssimo, existe distinção entre discriminação racial e preconceito racial, sendo que a primeira, trata-se de atitudes gerada pelo preconceito, desta maneira, o preconceito é uma opinião, um sentimento adquirido pelo meio cultural e concepção pessoal, não sendo possível punir esse sentimento, enquanto a discriminação é passível de punição, conforme aduz a própria lei que impõe as sanções para a prática dos crimes de qualquer natureza discriminatória.

Importante mencionar a Lei n°. 12.288, de 20 de julho de 2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial que assegura o acesso a igualdade independente de raça, etnia, descendência ou origem, como pode-se observar em seu artigo 1°:

[...] Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, **descendência ou origem nacional** ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, **descendência ou origem nacional ou étnica**; [...]

(Grifos nossos)

Deste modo, com objetivo de assegurar os direitos fundamentais independente de origem ou etnia, a Lei n°. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Estatuto de Igualdade Racial visam,

respectivamente, punir e proteger garantindo a todo cidadão brasileiro ou estrangeiro igualdade de oportunidades.

Salientando que é dever do Estado garantir o direito à participação na comunidade, nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

3.3 Lei de Migração

A Lei 13.445 de 24 de maio de 2017, nova Lei de Migração que substitui o antigo Estatuto do Estrangeiro, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro novos aspectos de defesa ao direito de imigrar.

Diferenciando-se do antigo Estatuto tem como objetivo regularizar, proteger e garantir os direitos do imigrante na esfera nacional, trazendo igualdade de direitos com os brasileiros, garantindo acesso aos mesmos serviços públicos sem a criminalização por se tratar de imigrante, pelo contrário, visa regularizar a situação de permanência dessas pessoas.

Ou seja, o que o Estatuto do Estrangeiro tinha de protecionista, com intuito de evitar a entrada de imigrantes no Brasil que passava por um período conturbado no contexto político e social, a nova Lei de Migração possui de garantista, buscando tornar legal a permanência dos imigrantes no país em condição de igualdade com os brasileiros.

3.3.1 Das garantias do imigrante

O imigrante é o indivíduo de origem estrangeira que se estabelece de forma temporária ou definitiva no Brasil com intuito, principalmente, de melhorar de vida.

Com a finalidade de combater à discriminação de raça, origem, etnia, e de qualquer outra natureza, ainda, objetivando o fim da criminalização da imigração e assegurando os direitos aos imigrantes em condição de igualdade com os brasileiros.

A lei repudia qualquer prática de xenofobia, e promove o combate ao racismo e a quaisquer formas de preconceito e discriminação pela origem.

Ainda, garante a não criminalização da migração, aborda a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares buscando inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas.

Segundo Paulo Henrique Farias Nunes (2018, p.49-50):

O legislador brasileiro não se preocupou em definir direitos, mas, antes, assegurá-los. Por isso o emprego dos verbos “garantir” e “assegurar” no *caput* do art. 4º da LDM. Não obstante, o exercício de alguns desses direitos está sujeito ao estabelecimento de critérios em leis e/ou regulamentos infralegais (transferência de recursos financeiros; acesso aos serviços públicos de saúde, assistência e previdência social). [...] O exercício desses direitos pelo estrangeiro varia conforme a categoria na qual ele se enquadra: migrante ou visitante. Ao migrante assegura-se o gozo de todos os direitos elencados no art. 4º, da LDM.

Desta forma, observa-se que a LDM trata das garantias fundamentais do imigrante ressaltando os direitos de liberdade civil, social e cultural, bem como, acesso aos serviços públicos, assistência social e amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita.

Ainda, a referida Lei garante o acesso à educação pública com igualdade aos nacionais, vedando qualquer ato de discriminação por origem ou pela condição de imigrante.

Sendo assim, resta evidente a busca pela igualdade social entre imigrantes e brasileiros, observadas as garantias determinadas na Lei, em consonância com os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Ainda, a Lei garante que o imigrante que corra risco de vida eminente não será deportado para seu país de origem, seja por natureza política ou qualquer outra forma que represente risco a sua sobrevivência.

3.3.2 Medidas de Retirada Compulsória

Á luz da LDM explorou-se as garantias e direitos dos quais os imigrantes fazem jus perante o diploma legal vigente, no entanto, na medida em que possuem direitos, em contrapartida precisam exercer seus deveres, e o não cumprimento destes, acarretara na retirada compulsória do imigrante que não preencha os requisitos legais determinados pela Lei.

As medidas trazidas pela LMD consistem em, deportação, expulsão e repatriação, observados os tratados e instrumentos nacionais e internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A deportação, quando a pessoa está em situação migratória irregular em território nacional, neste caso, será notificada a regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

Por expulsão, nos casos em que o migrante ou visitante tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, ou crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

De acordo com Pedro Henrique Farias Nunes (2018, p.121):

A Lei de Migração (LDM) inova ao disciplinar expressamente a repatriação, medida unilateral relacionada à não aceitação do estrangeiro no momento de seu ingresso [...]. Além disso a LDM apresenta duas outras medidas de cooperação, a transferência de pessoas condenadas e a transferência de execução de pena. Esses mecanismos constam em alguns tratados celebrados pelo Brasil, mas ganham uma regulamentação mais ampla com o novo marco legal.

À luz das informações contidas, verifica-se que a LDM busca não só proteger o imigrante, como também proteger o território nacional de imigrantes que entrarem no país sem a intenção de permanecer de forma regular, ou ainda, daqueles que tenham praticado crimes graves em seus países, a fim de evitar que permaneçam no Brasil de forma ilegal.

3.3.3 Da Naturalização

Segundo Jacob Dolinger (pg. 179) “ a naturalização é um ato unilateral e discricionário do Estado no exercício de sua soberania, podendo conceder ou negar a nacionalidade a quem, estrangeiro, a requeira.”

O migrante que preencha os requisitos trazidos pela Lei de Migração, terá direito a naturalização como brasileiro nos casos previstos no artigo 65 e incisos, da referida Lei.

Conforme preceitua a Constituição Federal o artigo 12, inciso II:

Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.”

Desta forma, se tratando de direito constitucionalmente garantido, segundo orientação da Polícia Federal, “o requerimento de naturalização será endereçado ao Ministério da Justiça, devendo ser apresentado em uma das unidades da Polícia Federal.”

Sendo assim, de acordo com a LDM, e a própria CF, os estrangeiros que preencham os requisitos especificados em Lei e tenham seus requerimentos deferidos, poderão ser naturalizados brasileiros.

No entanto, a Lei prevê a perda da naturalização em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

Este capítulo retrata os instrumentos nacionais e internacionais dos quais o Brasil é signatário no intuito de proteger as garantias fundamentais a liberdade, igualdade, acesso aos serviços públicos, educação, saúde, dos quais os estrangeiros têm assegurados de forma igualitária aos nacionais.

A CF de 1988 traz as garantias fundamentais e direitos humanos dos quais estrangeiros e brasileiros possuem de igual forma, vetando qualquer distinção de raça, cor, etnia, origem, ou discriminação de qualquer origem, tendo em vista que todos são iguais perante a Lei, independentemente de sua nacionalidade, com a naturalização, o brasileiro naturalizado passa a ter mesmos direitos e deveres que o cidadão nato.

Neste viés, cabe mencionar o caso de CHEIKH IBRA THIAM, nascido em República do Senegal que veio para o Brasil em busca de melhores condições de trabalho.

Deixou para traz uma família com muitos irmão, mãe e pai, o qual faleceu enquanto Cheikh estava aqui no Brasil. Sua chegada foi em 2008 em Fortaleza, lá ficou alguns dias, depois foi para São Paulo SP.

Em São Paulo permaneceu por dois meses, encontrou diversas oportunidades de emprego em seu ramo, mas buscava estabilidade, então resolveu ocupar vaga em uma empresa que faz asfaltos, e assim, acabou vindo para a região Sul, inicialmente Rio Grande do Sul, lá permaneceu mais alguns meses, posteriormente, veio com a empresa que prestava serviços para Santa Catarina, encontrou emprego em sua área, de mecânico automotivo.

Após alguns meses trabalhando na cidade de Urubici, serra catarinense, teve a oportunidade de montar seu próprio negócio de reparo de eletrodomésticos.

Atualmente, ajuda mensalmente sua família que ficou no Senegal e possui uma vida confortável, em agosto deste ano conseguiu sua naturalização como brasileiro, fez sua Carteira Nacional de Habilitação, bem como seus documentos pessoais.

Segundo CHEIKH, sempre se sentiu acolhido no país, mas agora é legalmente reconhecido como brasileiro, com documentos e direitos iguais.

A LDM traz a garantia de que o imigrante pode manifestar sua opinião política de forma ordeira, mas o direito ao voto é consequência apenas da naturalização, cabe concluir que embora a CF e Leis vigentes no ordenamento jurídico tragam a garantia de tratamento igualitário entre brasileiros natos e estrangeiros, estes só poderão exercer certos direitos com a naturalização, como é o caso do direito ao voto.

4 ATUAL FLUXO MIGRATÓRIO NO BRASIL

O fluxo migratório é expressivo em esfera mundial, ante as crises sociais, econômicas e políticas que assolam diversos países, como é o caso da Venezuela que tem enfrentado há alguns anos uma crise política com consequências catastróficas em todo país.

Ante a situação abordada, venezuelanos atravessam a fronteira fugindo dos conflitos de seu país, e entram no Brasil com intuito de sobrevivência e melhoria de vida.

Segundo informações da Casa Civil:

A Polícia Federal atualizou nesta terça-feira (16) os números da migração de venezuelanos. De 2015 até 10 de outubro, 85 mil procuraram a PF no Estado de Roraima em busca de regularização.

Dentre os 85 mil, 54,1 mil solicitaram refúgio e 18,9 mil, residência. Outros 12 mil haviam agendado atendimento até a data.

Durante reunião do Comitê Federal de Assistência Emergencial, presidido pela Casa Civil, a PF também atualizou os números de entrada e saída de venezuelanos do Brasil. Entre 2017 e 2018, 176.259 entraram pela fronteira de Pacaraima (RR), mas 90.991 (51,6%) desses saíram do País, 62.314 por via terrestre e outros 28.677 embarcaram em voos internacionais.

A principal rota de saída dos venezuelanos é a própria fronteira de Pacaraima, por onde saíram 64% desses venezuelanos. Outros 17% deixaram o País pela ponte Tancredo Neves, em Foz do Iguaçu (PR). Guajará-Mirim (RO) e Uruguaiana (RS) registraram a saída de 5% dos venezuelanos cada. (CASA CIVIL, 2018, s.p)

Conforme supra entendimento, chegada em massa de venezuelanos levou a governadora do estado de Roraima, Suely Campos (PP), a tomar algumas medidas de emergência, inclusive através de requerimentos e solicitações de providência por parte do Governo Federal.

Como é o caso da Medida Provisória 820/2018 que “Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.”.

Tal medida foi transformada no Decreto de nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018 que em seu artigo 1º institui o “Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária”.

Ainda, ante a crise humanitária que ocorre nas fronteiras da Venezuela e Brasil, houve a necessidade de promulgação da Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018 com finalidade de proteção social, saúde, direitos humanos, segurança pública e parceria entre os governos para efetivação da norma, como traz o artigo 4º da Lei 13.684

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas a serem desempenhadas pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

Na tentativa de amenizar a situação de risco e para evitar o aumento da crise humanitária, medidas judiciais foram tomadas com objetivo de fechar as fronteiras entre o estado de Roraima e Venezuela, no entanto, o STF julgou improcedente tal pedido:

FLUXO MIGRATÓRIO MISTO. VENEZUELA-BRASIL. SITUAÇÃO DE REFÚGIO LATO SENSU. CONFLITO FEDERATIVO. ESTADO DE RORAIMA. UNIÃO. FECHAMENTO DE FRONTEIRA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. [...] 18. Em suma, pelos motivos expostos e forte nos arts. 4º, II e IX, e 5º, LIV, da Constituição da República, no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017, no artigo XVIII do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, não há como conceder a tutela antecipada requerida, no ponto examinado. Não só ausentes os pressupostos mínimos para sua concessão, da ótica do necessário *fumus boni juris*, como contrários os pleitos ora em exame, aos fundamentos da Constituição Federal, às leis brasileiras e aos tratados ratificados pelo Brasil. INDEFIRO, pois, os pedidos de fechamento temporário da fronteira com a Venezuela e de limitação do ingresso de refugiados venezuelanos no Brasil. (STF – TP ACO: 3121 RR – RORAIMA 0069076-95.2018.100.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de julgamento: 06/08/2018)

Desta feita, segundo entendimento da Ministra Rosa Weber “Nessa linha, não se justifica, em razão das dificuldades que o acolhimento de refugiados naturalmente traz, partir para a solução mais fácil de “fechar as portas”, equivalente, na hipótese, a “fechar os olhos” e “cruzar os braços”.

Assim, apesar das dificuldades e da situação precária de Roraima, o STF, sob a égide da Constituição Federal, da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Lei de Migração e demais instrumentos jurídicos, indeferiu o pedido de fechamento da fronteira requerido pela governadora do estado.

Decisão contrária teria ido contra os princípios da legislação brasileira que garante a proteção aos refugiados, aos migrantes, pessoas que precisam sair de seus países, com intuito de melhorar de vida ou por sobrevivência, fugindo de conflitos e guerras que assolam seus países de origem.

Neste sentido, aborda a ACNUR, a Agência da ONU para Refugiados:

[...] Regra geral, as pessoas não abandonam seus lares e fogem do seu próprio país e comunidade a menos que estejam confrontadas com graves ameaças à sua vida e liberdade. A fuga é a última estratégia de sobrevivência, utilizada quando todos os outros mecanismos se encontram esgotados.

Desta forma, embora o Brasil também esteja vivendo crise econômica, política e social, em que a força policial não consegue garantir os direitos do cidadão de ter segurança pública, o desemprego, inflação e tantas outras mazelas sociais que assolam nosso país, ainda assim, imigrantes chegam ao Brasil buscando oportunidades de vida, veem na nossa nação uma chance de recomeço.

A maioria dos imigrantes trazem em suas bagagens histórias de perda, de dor, e atravessam as fronteiras do Brasil buscando refúgio e uma esperança de vida nova.

Este trabalho trata de explorar os instrumentos nacionais e internacionais que o Brasil é signatário para assegurar os direitos e garantias fundamentais do imigrante em situação de igualdade com os brasileiros.

Busca-se demonstrar que apesar de termos políticas públicas defasadas para garantir o efetivo cumprimento da legislação que protege o imigrante, o país está no caminho para diminuição da discriminação de qualquer espécie, pois o Brasil é um país composto por diversas origens, diferentes culturas, de múltiplas cores, não é aceitável que exista discriminação das diferenças, que o indivíduo seja discriminado por sua origem, por sua etnia.

Nesta vertente, busca-se mostrar através do entendimento do STF, das doutrinas utilizadas e pesquisas realizadas o quanto a legislação evoluiu, mas que ainda tem muito para explorar em termos de proteção dos estrangeiros.

4.1 Oposição a atual situação migratória no Brasil

Embora a Lei de Migração n.º 13.445, tenha trazido garantias fundamentais inerentes a pessoa humana, protegendo os interesses do migrante e imigrante que em situação de vulnerabilidade busca entrar no país com intuito de melhorar de vida e na maioria dos casos com objetivo de sobrevivência, ainda sim, existem aqueles que possuem opiniões contrárias a esta Lei.

Neste sentido, cabe mencionar o entendimento de Durval Lourenço Pereira, tenente-coronel do Exército que diz o seguinte:

Escolher quem entra em seu território ou é acolhido como imigrante é uma atribuição tão legítima de um governo quanto a decisão do cidadão comum sobre quem frequenta seu lar.

Mas arautos de velhas utopias, agindo sob novos disfarces, voltaram a questionar a autoridade nacional, agora empunhando a bandeira do humanitarismo.

O êxodo venezuelano é o primeiro sob os auspícios da nova Lei de Migração – aberração jurídica que privilegia o estrangeiro em detrimento do brasileiro nato – cujos devarios foram parcialmente corrigidos por vetos presidenciais e regulamentação posterior.

(texto extraído de www.uol.com.br, publicado em 28/abr/2018)

Ante as informações aludidas por Pereira, pode-se observar que em sua concepção a Lei de Migração é um instrumento que garante direitos ao imigrante em detrimento do próprio cidadão brasileiro nato.

E ainda, em suas palavras, tem-se esta Lei como uma “aberração” que traz mais privilégios ao estrangeiro do que benefícios aos nacionais.

Esta visão vem desde a vigência do Estatuto do Estrangeiro que interessava a entrada de imigrantes que fossem lucrativos ao Brasil e buscava barrar a entrada daqueles que não fossem “fator de progresso para o país” (BRASIL, 1945).

Ou seja, o Estatuto do Estrangeiro possuía vertente racista determinando que apenas os imigrantes que fossem favoráveis a economia e ao crescimento de mão de obra fossem possibilitados de entrar e permanecer no país.

Neste contexto, segundo ANDENA (2013, p.97) tinha objetivo de “derrubar todas as forças adversas e fazer triunfar os objetivos nacionais”, ou seja, qualquer imigrante que não trouxesse lucro ou que viesse para o Brasil demonstrando discordância com a situação política vigente, com pensando diverso ao imposto pelo governo em tempos de ditadura não teria sua permissão de entrada concedida pois não era interessante para o Estado ter esse tipo de pessoa em território brasileiro.

Ante o fluxo migratório mundial a nova Lei de Migração foi interposta com objetivo de mudar esses posicionamentos, porém, atraindo revolta de autoridades e muitos brasileiros que enxergam a mesma como uma facilitadora de entrada de terroristas, traficantes e pessoas para competir por vagas de emprego e serviços públicos que já estão escassos para os brasileiros natos.

Neste viés, a nova Lei teve vários vetos para sua implementação, como é o caso de imigrantes não terem direitos de exercer cargo ou função pública pois segundo o presidente Michel Temer seria uma “afrenta à Constituição e ao interesse nacional” (BRASIL, 2017b).

Assim, a implementação da nova Lei sem a pronta realização de políticas públicas que possam recepcionar imigrantes que entram em quantidade expressiva como é o caso de venezuelanos nos últimos anos, bem como de haitianos, podem agravar a situação crítica já vivida em alguns estados por defasagem no acesso aos serviços públicos, educação, segurança, saúde, entre outros, como traz a ACNUR (2017, pg. 12)

A integração dessa população se torna especialmente desafiadora em casos de fluxos massivos e concentrados em uma região específica. Desde 2010, o Brasil passou por esta experiência com a chegada numerosa de haitianos que se viam forçados a deixar seu país devastado por um terremoto e eram atraídos pelo momento favorável da

economia brasileira. Nos anos seguintes, mesmo com a crise econômica nacional, o fluxo de haitianos para o Brasil continuou, por diversas razões, como a política de concessão de vistos por razões humanitárias, a reunião familiar promovida pelos imigrantes que se estabeleceram no país desde 2010 e a tendência de retroalimentação dos fluxos migratórios. (Refúgio, Migrações e Cidadania)

Em consonância com as informações trazidas pela Agência da ONU para Refugiados a entrada discriminada de uma quantidade expressiva de imigrantes e refugiados trazem aspectos negativos quando o Estado não está preparado para recepcionar uma quantidade exacerbada de pessoas vindas de países em conflito em situação de vulnerabilidade.

Neste sentido, entende-se que as posições e votos contrários a interposição da Lei de Migração baseiam-se na situação atual em que vive a economia e política brasileira, sendo que a entrada de imigrantes traz na concepção dos opositores desta Lei, mais prejuízos do que benefícios para os nacionais.

4.2 Direito Humano de migrar em esfera internacional

Historicamente o homem possui um traço de crueldade com aqueles que são reconhecidos como diferentes, seja por conta da origem, cor da pele, etnia, ou por lhes parecer inferior.

Neste sentido, o Brasil é signatário, como já demonstrado nesta monografia, de instrumentos nacionais e internacionais que defendem os direitos humanos, entre eles, o de migrar com liberdade, como aduz Saboia

O Brasil tornou-se um país plenamente inserido nos sistemas internacional e interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos. O processo é continuado, e o Brasil não só aderiu recentemente a outros instrumentos jurídicos de proteção dos direitos humanos no âmbito interamericano, como tem emprestado seu apoio à negociação de novos instrumentos (protocolo facultativo à convenção contra a tortura, protocolos adicionais à convenção sobre os direitos da criança). As obrigações resultantes destas convenções comportam medidas na área legislativa, administrativa e política de considerável importância. (Fonte: dominiopublico.gov.br)

Por conta dos acontecimentos catastróficos ocorridos durante o passar dos anos, existiu a necessidade de criar instrumentos que protegessem a dignidade da pessoa humana e resguardasse a proteção daqueles que sofriam agressões a seus direitos.

Ainda que medidas internacionais tenham sido necessárias é imprescindível que cada país tenha sua responsabilidade primárias com relação aos direitos humanos como Trindade (2000, p.163) aborda

As iniciativas no plano internacional não podem se dissociar da adoção e do aperfeiçoamento das medidas nacionais de implementação, pois destas últimas depende em grande parte a evolução da própria proteção internacional dos direitos humanos

Desta forma, embora as ações a nível internacional sejam de extrema importância para a tutela dos direitos humanos, não obstam as decisões individuais de cada Estado.

Nesta vertente, após as duas guerras mundiais que assolaram países e impactaram o mundo todo de forma nunca antes imaginada, houve a criação do principal instrumento mundial de proteção aos direitos da humanidade, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos adota pela Organização das Nações Unidas.

A Declaração completou neste ano, 70 (setenta) anos de sua existência, e uma das principais crises humanitárias a ser discutida pelos países membros é justamente o fluxo migratório mundial em constante crescimento.

Em seu artigo décimo terceiro, a Declaração Universal de Direitos Humanos traz a garantia do direito de migrar

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Á luz do referido artigo, pode-se concluir que o direito de migrar trata-se de direito universal inerente a pessoa humana, garantindo que toda pessoa possa circular livremente entre Estados.

Ainda, a declaração garante que “toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”, desta forma, também se trata de direito universal a garantia de asilo para aqueles que tenham sua integridade ameaça em seus países de origem ou qualquer outro.

Como já visto, sob a égide da Constituição Federal não se trata com distinção brasileiro e estrangeiro, o que assegura também a declaração, neste viés, discorre Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes que

Costuma-se alegar ser a soberania o motivo das restrições ao estabelecimento de estrangeiros, justamente para não expor as verdadeiras razões políticas e econômicas que as determinam. Em outras palavras, a soberania, por si só, não seria fundamento suficiente, pois indica apenas o poder e não a efetiva decisão. Deixando de indicar a

decisão (originada do poder), os Estados pretendem evitar questionamentos quanto a eventuais abusos, evadindo-se de eventual controle por parte da comunidade internacional e dos padrões básicos de direitos humanos. (fonte: boletimcientifico.escola.mpu.mp.br)

Desta forma, à luz das informações trazidas, conclui-se que o interesse do Estado e sua soberania não devem sobrepor o direito humano de migrar.

Ou seja, os migrantes não devem ser vistos como instrumento para a economia ou de interesse de um Estado, e sim, como a pessoa humana que tem direitos e deveres e se encontra em estado de vulnerabilidade por sua situação migratória, como bem entende Flávia Piovesan (2013, p. 88)

Intenta-se a reaproximação da ética e do direito, e, neste esforço, surge a força normativa dos princípios, especialmente do princípio da dignidade humana. Há um reencontro com o pensamento kantiano, com as ideias de moralidade, dignidade, direito cosmopolita e paz perpétua. Para Kant, as pessoas devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito (...) são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados meramente como meio

Desta feita, muito bem expõe Piovesan ao destacar o valor intrínseco absoluto de cada ser de forma individual, pois não se trata de uma coisa substituível e sim, de um ser insubstituível e único, e deve ser tratado dessa maneira independente de sua situação de migração, sob a proteção da Carta Magna e o prisma da dignidade da pessoa humana sem distinção e discriminação de qualquer natureza.

No que tange a dignidade da pessoa humana CASTILHO (2012, pg. 259) aponta três concepções acerca do tema

A primeira delas é o individualismo, em que cada indivíduo, ao cuidar de seus interesses pessoais, acaba indiretamente por realizar os interesses de toda a coletividade. (...) A segunda concepção é chamada transpersonalismo, em que ocorre exatamente o inverso do individualismo. De acordo com ela, a dignidade da pessoa humana concretiza-se no coletivo: quando o indivíduo trabalha para realizar o bem coletivo, acaba protegendo e salvaguardando os interesses individuais (...) A terceira concepção, chamada personalismo, procura a harmonia entre valores individuais e valores coletivos. O homem é considerado como se fosse dois entes distintos, indivíduo ou cidadão.

Á luz destas afirmações, entende-se que a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana mesmo que individual afeta diretamente os direitos coletivos, assim, o indivíduo ao realizar seu interesse pessoal, realiza mesmo que de forma indireta interesses comuns a todos.

Desta forma, o objetivo dos instrumentos internacionais de garantia de direitos humanos é assegurar que o indivíduo tenha acesso a saúde, educação, liberdade de expressão e seja tratado de forma digna.

No que tange a migração, é inadmissível que os migrantes sejam tratados apenas como mecanismo de interesse do Estado ao qual se dirige, a importância devida é a de um ser em situação de vulnerabilidade que possui garantias e direitos fundamentais, no caso da Constituição Federal, em situação de igualdade com os nacionais, sem distinção de qualquer natureza por sua condição de migrante, inclusive com acesso aos mesmos serviços que o brasileiro nato.

4.3 Convenção Internacional

Com propósito de assegurar direitos e garantias fundamentais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, se trata de instrumento internacional no qual os Estados membros comprometem-se a proteger os direitos fundamentais garantindo a dignidade humana, com objetivo de serem tomadas medidas para evitar discriminação racial de qualquer origem, tendo em vista que é inaceitável que uma pessoa tenha seus direitos violados por conta de suas origens, pela cor de sua pele, por simplesmente ser quem é.

Referida convenção entrou em vigor no Brasil em 4 de janeiro de 1969, através do decreto de nº. 65.810, e será aplicada com objetivo de coibir qualquer ato discriminatório, como traz em seu artigo:

[...] qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Desta forma, os Estados Partes signatários desta convenção, comprometem-se a tomar as medidas necessárias para eliminar qualquer forma de discriminação, favorecendo, as organizações e movimentos multirraciais e outros meios próprios com objetivo primordial de

eliminar as barreiras entre as raças e desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial, entre outras tantas medidas para garantir a igualdade de direitos sem qualquer distinção.

5. CONCLUSÃO

Nosso país possui histórico de migração desde o início de sua história, nossa origem está diretamente ligada a várias outras origens, somos um país composto por várias culturas, sotaques, cores, raças e etnias.

Não poderia ser de outra forma senão resguardar os direitos e garantias fundamentais dos migrantes que chegam buscando melhoria de vida e sobrevivência.

As legislações discutidas neste projeto nos mostraram o quanto é importante proteger o direito à liberdade, à igualdade, à cultura, entre tantos outros inerentes a pessoa humana.

Imprescindível a punição na forma da lei de qualquer pessoa que pratique crime de discriminação de qualquer gênero ou natureza.

Demonstrou-se que discriminação e preconceito são distintos, infelizmente preconceito é uma concepção pessoal a qual uma lei não pode mudar.

Neste viés, temos o sábio pensamento filosófico de ROUSSEAU que diz

“Concebo, na espécie humana, dois tipos de desigualdade: uma que chamo de natural ou física, por ser estabelecida pela natureza e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito e da alma; a outra, que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção e que é estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens”

Questões como de discriminação racial, ou qualquer outra, não deveriam ser punidas por imposição de Lei pois não deveriam existir, ninguém deveria ser excluído, discriminado, julgado, por ser quem é, pela sua origem, pela sua cor.

A Lei de Migração busca igualdade, exclusão da xenofobia, e traz garantias de que o migrante seja tratado como brasileiro, com os mesmos direitos, com acesso a saúde, emprego, educação.

Sabe-se que atualmente passam por uma crise econômica e política, que os recursos estão escassos até mesmo para nós brasileiros, e que, com a chegada em massa de refugiados esta situação fica ainda mais crítica.

Ainda assim, muitas dessas pessoas chegam no Brasil vindas de zona de guerra, de conflitos, várias perderam seus familiares em bombardeios, ou conseguiram fugir sozinhos enquanto seus familiares continuam lutando por suas vidas.

Para essas pessoas, o Brasil é um recomeço, uma oportunidade de sobrevivência, essas pessoas veem em nós alegria, força, porque nós somos o povo que não desiste, que aguenta, somos família, e é isso que os migrantes buscam, uma nova chance, esperança de recomeço.

Sabe-se que a situação de muitos Estados é precária, mas ainda assim, para pessoas que saíram de zonas de guerra, de crise política e social, o pouco que temos a oferecer já é muito comparado com tudo que já perderam.

Portanto, não deveriam construir muros, e sim, pontes, não deverias fechar fronteiras, deveríamos derrubar barreiras porque mesmo que sejamos de diferentes origens, de diferentes países, todos somos de uma mesma raça, a humanidade, e deveríamos nos tratar como irmãos, não por imposição de lei, mas por fraternidade.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, R. A. **Legislação Penal Especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARENDT, H. **As origens do Totalitarismo**. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

_____. **Decreto de 7 de abril de 1997**. Institui a Comissão Especial de Apuração de Patrimônios Nazistas, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

_____. **Decreto de nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018**. Institui o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

_____. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

_____. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**: Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2016.

_____. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**: Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

_____. **Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018**: Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

CASA CIVIL PRESIDENTE DA REPUBLICA. 2018. Disponível em: <http://www.casacivil.gov.br>. Acesso em: 16/ nov/2018.

SABOIA, Gilberto Vergne. **O Brasil e o Sistema Internacional dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 16/ nov/2018.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FREITAS, S. M. **O Café e a Imigração**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Blumenau**: Centro Administrativo do Governo, Governo de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.sc.gov.br>. Acesso em: 14/out/2018.

_____. **Secretaria de estado do Planejamento**: Governo de Santa Catarina. 10 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.sc.gov.br>. Acesso em: 14/set/2018.

GUIA DA OKTOBER. **Oktoberfest de Blumenau 2015**: Guia da Oktober - Oktoberfest de Blumenau 2015. Disponível em: <http://oktoberfestblumenau.com.br>. Acesso em: 14/nov/2018.

_____. PEREIRA, Durval Lourenço. “Lei de migração e aberração que privilegia estrangeiros”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 14/nov/2018.

LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado**. 13.ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

_____. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAHLKE, H. **Direito Internacional dos Refugiados**: novo paradigma jurídico, Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas. 2004.

MORAES, M. W. **Entre fronteiras e descasos**: uma análise dos entraves normativos à efetivação dos direitos fundamentais ao imigrante na nova lei de migração. Dissertação (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), Santa Maria, 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONUBR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org>. Acesso em: 25/nov/2018.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **O direito a não discriminação dos estrangeiros**. Boletim Científico Esmpu, Brasília, v. 37, n. 11, p.3761, jan. 2012. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br>. Acesso em: 25/nov/2018.

NUNES, P. H. F. **Lei de Migração**: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas. 2. ed Goiânia: Edição do Autor, 2018.

OLIVEIRA, E. S. **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

OLIVEIRA, M. C.; MACHADO, R.; HEES, C. R. Alemães no sul do Brasil: imigração e colonização. Disponível em: <https://docplayer.com.br>. Acesso em: 14/nov/2018.

REDIN, G. **Direito de imigrar**: direitos humanos e espaço público. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

ROCHE, J. **A colonização alemã e o Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Globo, 1969.

ROCKENBACH, S. A.; FLORES, H. A. H. **Imigração alemã 180 anos História e Cultura**. Porto Alegre: Corag, 2004.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

ROSSO, L. A. Condição jurídica do imigrante no brasil: CNIG e regulação de vistos de trabalho. In: REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt (org.). **Imigrantes no Brasil**: proteção dos direitos humanos e perspectivas políticojurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

ROUSSEAU, J. J. **Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre Homes**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SAYAD, A. **A imigração e os paradoxos da alteridade**. São Paulo: EDUSP, 1998.

SEYFERTH, G. Os alemães no sul: cultura, etnicidade, história. Canoas: Ulbra, 1994.

SLEIMAN, A.; PIMENTA, J. P. G. **O “nascimento político” do Brasil**: as origens do estado e da nação (1808-1825). Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF- Tutela Provisória na ação cível originaria: TP ACO: 3121 RR – **RORAIMA 0069076-95.2018.100.0000**, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de julgamento: 06/08/2018. Disponível em: stf.jusbrasil.com.br. Acesso em: 14/nov/2018.

VERÍSSIMO, L. F. Texto “**As diferenças entre preconceito racial e discriminação racial**”, publicado em 30/08/2013 pela página “Pragmatismo Político”. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br>. Acesso em: 14/nov/2018.

ROMANO, Rogério Tadeu. **“A Venezuela e a imigração para o Brasil.”** Publicado em 26 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 30 ago. 2018.

DOLINGER, Jacob. Op.cit.p.,179

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2013, p. 88.

TRINDADE, J.D. de L. **História Social dos direitos humanos.** São Paulo: Fundação Peirópolis, 2002.